



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000257/2004-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.380 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BANCO BCN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/01/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA

Afasta-se a cobrança de multa moratória quando comprovado que a Recorrente efetuou os recolhimentos sob o manto do instituto da denúncia espontânea.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Conselheiro Relator, Allan Marcel Warwar Teixeira, não o fez por ter deixado de integrar o colegiado após o julgamento. Saliente-se que a correspondente sessão de julgamento foi presidida pelo Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que também não mais faz parte desse colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

BANCO BCN S/A interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação fiscal de multa isolada por recolhimento de IRRF após o vencimento, porém sem o acréscimo da multa moratória.

Contra a autuação fiscal, a ora Recorrente interpôs Impugnação, alegando ter efetuado o recolhimento sem multa moratória por ter estado amparado pela denúncia espontânea.

A Impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/01/2002

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica devem ser acrescidos da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por dia de atraso, limitada a 20%. Lançamento Procedente.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Às fls. 114, o julgamento foi convertido em diligência com vistas a confirmar se Recorrente de fato não confessara débitos de IRRF em DCTF o que, a rigor, descaracterizaria o benefício reclamado.

No relatório de fls. 121, a autoridade preparadora confirmou a inexistência de débitos desta natureza nas DCTF apresentadas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, o qual se segue.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A questão suscitada pela recorrente trata do instituto da denúncia espontânea. A respeito do tema, tem-se que e. STJ pronunciou-se, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4), julgado em 09 de junho de 2010,

transitado em julgado em 30 de agosto de 2010, favoravelmente à tese ora sustentada pela recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cumprе ressaltar, a decisão acima citada é de aplicação obrigatória nos julgados do CARF, conforme previsão do art. 52, §2º, do Anexo II, do RICARF.

Observe-se, contudo, que, segundo ainda o e. STJ, tal entendimento não deve ser aplicado nos casos em que o pagamento em atraso seja feito após a apresentação de declaração capaz de constituir o crédito tributário, conforme item “3” da ementa acima, o qual cita o REsp 850.423/SP, cuja ementa transcrevo a seguir na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (...)

A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. Recurso especial provido em parte.

Em vista disto, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de confirmar se os referidos débitos haviam ou não sido confessados em DCTF em data pretérita. Acaso confessados, mesmo que posteriormente retificados, tal descaracterizaria a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Às fls. 123, a DRF de origem confirmou que os débitos de IRRF não haviam sido em nenhum momento confessados em DCTF, autorizando, assim, a aplicação da denúncia espontânea.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*